



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 98 /03

Sessão de 20/02/03

2ª Câmara

Proc.: 1/0002454/02

Auto de Infração.: 1/200207744

Recorrente: MAIS SABOR IND.COM.DE REFRIGERANTES LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. **EMENTA:** ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Através de Regime Especial de Fiscalização de que trata o art. 96, incs. I a V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 3º, inc. I, alíneas "a", "b" e "c", da Instrução Normativa nº 63/95, constatou-se que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado nos dias 12 a 15 de junho de 2002. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. A empresa deixou de recolher o ICMS normal apurado diariamente relativo aos dias 12 a 15 de junho de 2002, no valor de R\$ 39.149,56."

Foi indicado como infringido o artigo 873, II, do Decreto 24.569/97, IN 63/95, e aplicada a sanção contida no artigo 878, I, d, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03v, o agente autuante ratificou a acusação contida na exordial.

Constam dos autos os seguintes documentos: Portaria do Secretário da Fazenda determinando o Regime Especial de Fiscalização para o contribuinte (fls. 05) e Planilha de apuração diária do imposto (fls. 06).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 11 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância (fls. 13/15).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso que repousa às fls. 22 a 32 dos autos.

Por meio do Parecer de fls. 39/40, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 41.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de atraso de recolhimento do ICMS apurado nos dias 12 a 15 de junho de 2002, no montante de R\$ 39.149,56 (trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), detectado mediante regime especial de fiscalização e controle

Assiste inteira razão a julgadora singular ao decidir pela procedência da autuação.

O Regime Especial de Fiscalização encontra-se previsto no art. 96 da Lei nº 12.670/96, consistindo em uma faculdade do Secretário da Fazenda, sendo aplicado nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária.

A portaria nº 0564/2002, com vigência a partir de 03/06/2002 (fls. 03 dos autos), determinou Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada, com o fito de se acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando-se as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A Instrução Normativa nº 63/95 - que estabelece normas que fundamentam o enquadramento e posterior solicitação de Regime Especial de Fiscalização e Controle -, em seu art. 3º, inc. I, alíneas "a", "b" e "c", assim determina:

" Art. 3º - Padronizar os procedimentos do agente fiscal responsável pelo acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização, a saber:

I - acompanhar todas as operações de entradas e saídas de mercadorias concernentes ao ICMS, preenchendo o formulário: recolhimento do ICMS diário - DEFISE - modelo único;

- a) apurar saldo diariamente;
- b) caso seja devedor, tomar as medidas necessárias para que o imposto seja recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a apuração;
- c) não havendo recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, à lavratura do Auto de Infração."

Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação do ICMS pertinente, não há como acatar as razões de recurso aduzidas pela autuada, porquanto, não compete a este Órgão Julgador apreciar questões relativas à constitucionalidade ou não do regime a que estava submetida.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

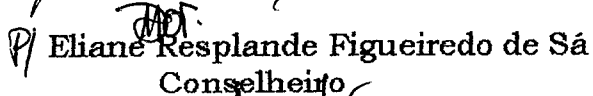
É o voto.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAIS SABOR IND E COM DE REFRIGERANTES LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado,. Foi voto vencido o eminente conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

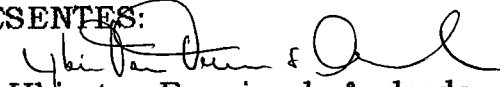

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

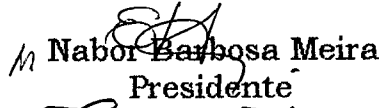

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

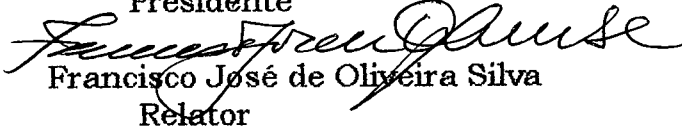

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

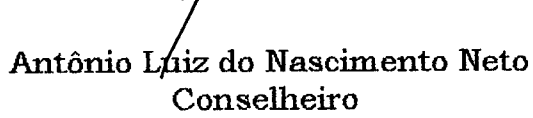

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário